



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 11/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, seguida dos Contratos nºs. 106/2017, 107/2017, 108/2017 e 109/2017, objetivando a aquisição parcela de medicamentos para atender às necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 2.609.696,10, tendo sido licitantes vencedoras as seguintes empresas: A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (R\$ 1.903.458,50); CIRUFARMA COMERCIAL LTDA (R\$ 21.226,50); DROGAFONTE LTDA (R\$ 332.899,00); e LAMERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (R\$ 352.112,10).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Fábio Ramalho da Silva, que através de seu representante legal acostou defesa nesta Corte conforme fls. 949/909 dos autos.

Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha a ***Inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que compromete ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I, a exemplo da exigência de Declaração de Adimplência junto ao Município.***

A despeito desta irregularidade, a defesa argumenta que a referida cláusula não mais consta nos editais do Município, ainda assim, a aludida disposição não ensejou qualquer prejuízo ao certame uma vez que houve a participação de quatro licitantes.

A Unidade Técnica entende que, apesar de a medida ser salutar para os procedimentos licitatórios vindouros, para o caso em tela, a irregularidade permanece. *Data vênia*, discorda da tese de que a exigência de Declaração de Adimplência junto ao Município “não ensejou qualquer prejuízo ao certame uma vez que houve a participação de quatro licitantes”, pois não se questiona o número de interessados que apresentaram propostas comerciais, mas, sim, o fato de que houve, no edital, a inclusão de cláusula restritiva, ilegal e inconstitucional, ou seja, inexistente na legislação que rege a matéria. Tal exigência pode ter afastado possíveis licitantes, que não se interessaram em se deslocar até a sede do Município para obter um documento que sequer consta da Lei 10520/02 nem da 8666/93.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 1066/17 ressaltando o posicionamento da Unidade Técnica, porém, acrescentando as seguintes considerações:

- Em que pese a condição requerida exceder a exigência da documentação legal, consoante dispõe o artigo 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não restou demonstrado prejuízo quanto ao afastamento de potenciais licitantes, pois no caso, houve um número razoável de participantes no processo licitatório.
- A finalidade da lei de licitações, no que tange à limitação de exigências por parte do órgão público licitante, é resguardar o caráter competitivo do procedimento. Não obstante, analisando-se a defesa apresentada, observa-se que a cláusula sob análise não foi obstáculo para um satisfatório número de licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/17

Assim, embora se observe incorreção quanto a este aspecto legal, qual seja a exigência de Declaração de adimplência junto ao município, sob os enfoques da razoabilidade a licitação em apreço mostrou-se dentro da aceitabilidade. Logo, a irregularidade supramencionada não é suficiente para macular por completo o processo licitatório, notadamente porque não restou constatado indício de fraude ou superfaturamento, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 56, II da LOTCE/PB.

Em face do exposto, pugna este representante do Parquet de Contas pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 011/2017 ora em análise, além dos contratos dele decorrentes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93;
3. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **RECOMENDEM** à autoridade responsável da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.107/17

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Gestor Responsável: Fábio Ramalho da Silva - Prefeito

Procurador/Patrono: Diogo Maia da Silva Mariz

Licitação. Pregão Presencial. Menor preço por item. Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.740 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.107/17, referente ao procedimento licitatório nº 11/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, seguida dos Contratos nºs. 106/2017, 107/2017, 108/2017 e 109/2017, objetivando a aquisição parcela de medicamentos para atender às necessidades dos usuários do Sistema Municipal de Saúde daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- 2) **ENVIAR** recomendações ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente para que evite a repetição das falhas aqui apontadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2015.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 11:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO